

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 42, DE 1999

Dispõe sobre a municipalização da agricultura e dá outras providências

**Autor:** Deputado ENIO BACCI e Outros

**Relatora:** Deputada ANN PONTES

### I - RELATÓRIO

A proposta de emenda sob exame visa a alterar a redação do artigo 187 da Constituição da República, acrescentando-lhe um inciso e um parágrafo.

O inciso – que seria o nono – menciona “descentralização, com direção única em cada esfera de governo”.

O parágrafo – que seria o terceiro – reza “serão criados pelos municípios um fundo municipal de apoio e desenvolvimento à pequena propriedade rural”.

Na justificativa, diz-se buscar que “a política agrícola integre uma rede regionalizada e hierarquizada, de forma que constitua um só sistema”.

Vem a esta Comissão para que se manifeste sobre a admissibilidade.

## II - VOTO DA RELATORA

A proposta foi apresentada por número suficiente de signatários, como informa a Secretaria-Geral da Mesa, e foi desarquivada em fevereiro de 2003.

Atentando para o § 1º do artigo 60 da Constituição da República, não há impedimento a emendas ao texto em função de intervenção federal, estado de defesa ou de sítio.

Quanto ao previsto no § 4º do referido artigo, entendo que a proposta sob exame apresenta um ponto a discutir.

O parágrafo sugerido, como vimos, determina que os Municípios criarão um fundo para apoio e desenvolvimento à pequena propriedade rural.

Ora, a criação de fundos é um dos recursos à disposição do Estado para o exercício de suas atribuições. É instituto, portanto, de administração pública.

Como admitir, então, que a União determine ao Município como administrar seus recursos e executar seus serviços?

Nem mesmo pela via de emenda ao texto constitucional pode isso ser feito.

Considerando o disposto no artigo 18, **caput**, temos que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são autônomos, nos termos da Constituição.

Ora, o texto de 1988, ao longo de vários artigos, estabelece um sistema de repartição de competências (atribuições e prerrogativas de ordem legiferante e em outros temas materiais).

Em última análise, é a existência dessa grade de competências que mostra o retrato da Federação.

Sendo esta a identidade da Federação brasileira, não pode o legislador constituinte derivado sequer pretender alterá-la, já que o constituinte originário elegeu a “forma federativa de Estado” como uma das referências obrigatórias no exame de admissibilidade de propostas de emenda ao texto constitucional.

A expressão “forma federativa de Estado”, embora em si mesma ampla, comporta, ao meu ver, não o fato de o Brasil contar com uma Federação (e não com uma forma unitária), mas, muito exatamente, o modelo de Federação desenhado em 1988.

Desse modelo, a nota principal, a que confere à Federação brasileira um perfil distintivo, sua identidade, é exatamente o sistema de repartição de competências.

Esse sistema, portanto, não pode ser modificado como, por exemplo, na hipótese da PEC ora examinada.

Mandar criar um fundo é inobservar não só a autonomia municipal, mas as regras que informam a existência e funcionamento da Federação.

Considero, então, atingida a regra constitucional apontada no inciso I do § 4º do artigo 60, pelo que opino pela inadmissibilidade da PEC nº 42, de 1999.

Sala da Comissão, em            de            de 2005.

Deputada ANN PONTES  
Relatora